



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13134.000100/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.091 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALCIDES VAZ DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. ESPOSA E FILHO

Demonstrada nos autos mediante documentação hábil e idônea a relação de dependência da esposa, a glosa deve ser cancelada, todavia, em relação ao filho maior de 24 anos, por não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho, a glosa deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (relatora), que lhe deram provimento parcial para restabelecer a dedução com um dependente, no valor de R\$1.272,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), contra o contribuinte qualificado, emitida em 26 de maio de 2008, do exercício 2004, ano-calendário de 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO.

Depois de revisada a correspondente declaração de ajuste anual, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações: i) dedução indevida de dependente - glosa de dependente indevidamente deduzido em sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação (não atendeu à intimação); ii) dedução indevida de despesas médicas - glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas pelo contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 30.000,00, também por falta de comprovação das despesas (não atendeu à intimação). Os enquadramentos legais das infrações, da multa e dos juros de mora encontram-se às fls. 3, 4 (frente e verso) e 5 (verso) dos autos.

Conforme despacho da fl.38, o contribuinte foi cientificado da autuação em 10/06/2008, e apresentou sua impugnação (fis. 1 e 2 e anexos de 7 a 22) em 19/06/2008, onde contesta as infrações lançadas, tanto em relação às despesas médicas, quanto à glosa com os dois dependentes, relacionando e anexando os referidos documentos de prova.

A DRJ de Brasília analisou a impugnação apresentada, bem como os recibos apresentados, e manteve a glosa com um dependente, por ter entendido que embora o contribuinte tenha se referido que seu filho "usa medicamentos controlados e é incapacitado ao trabalho", não carrou aos autos nenhuma prova documental (laudo médico), atestando essa afirmação, como também manteve a glosa das despesas médicas pleiteadas pelo Contribuinte na sua declaração de ajuste. Restabeleceu apenas o valor da dedução com a dependente Luzia Helena Barbosa Vaz, de R\$ 1.272,00, com redução do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal.

Inconformado com a decisão da DRJ (fls 44/49), o contribuinte, que tomou ciência em 02 de setembro de 2010 (vide AR fl 54), apresentou Recurso Voluntário em 27 de setembro de 2010 (fls 58/60) alegando, em síntese, que o filho de 29 anos seria seu dependente por ser incapaz para o trabalho e, em relação às despesas médicas que restaram comprovadas por meio dos recibos acostados ao processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Dedução de dependentes

No que concerne à dedução de despesas relativa a dependentes, merece trazer à baila o art. 77 do RIR/ 1999. Senão vejamos :

Art. 77 (...)

§1 'Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts 4, §3, e 5, parágrafo único (Lei n 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Como verificado nos autos, e bem mencionado tanto pela fiscalização, como pela DRJ, o contribuinte informou como dependentes, em sua declaração de ajuste anual, sua esposa Luzia Helena Barbosa Vaz e seu filho Alcides Vaz Júnior.

A certidão de casamento, a qual foi devidamente anexada às fls. 20, comprova realmente que a Luzia Helena Barbosa Vaz é casada com o contribuinte. A fiscalização afirma que em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que ela não apresentou declaração em separado para o exercício de 2004. Nesta senda, concordo com o entendimento de que a glosa desta dependente deve ser cancelada.

No que se refere ao dependente Alcides Vaz Júnior, filho do contribuinte, ora Recorrente, de acordo com a certidão de nascimento acostada ao presente processo, no ano de 2003, o mesmo tinha 29 anos. Conforme legislação supracitada, é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda como dependente, o filho de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade ou escola técnica de segundo grau ou, ainda, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Muito embora o contribuinte tenha argumentado que seu filho, acima mencionado, “usa medicamentos controlados e é incapacitado ao trabalho”, não carreteou aos autos nenhuma prova documental (laudo médico), atestando essa afirmação. Assim sendo, tal argumentação, sem nenhuma comprovação, não pode ser acatada. Desta feita, sigo o entendimento de que a glosa deste dependente deve ser mantida.

Em suma, no cálculo do IR devido do contribuinte, deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.272,00 a título de dedução com dependente (sua esposa). Noutro giro, ratifico que deve ser mantida a glosa referente ao filho, cuja relação de dependência não restou devidamente comprovada.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou recibos dos supostos pagamentos relativos aos tratamentos dentários e médicos, sem identificação clara do beneficiário do tratamento, sem especificação do serviço prestado, sem endereço do local da prestação.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o

pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/ 1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

O contribuinte carrou aos autos (fls. 7 a 19) documentação comprobatória dos dispêndios incorridos e declarados em sua DIRPF 2004 (R\$ 30.000,00), exatamente como discriminado em sua peça impugnatória (fl. 1 e 2) e em sua DIRPF no campo dos “pagamentos e doações efetuadas” (fl. 30).

Todavia, conforme exposto na legislação citada, a dedutibilidade de despesas médicas deve ser precedida de elementos probatórios inequívocos (“limita-se a pagamentos especificados e comprovados”) e revestidos de formalidades essenciais.

Assim é que, os três recibos no valor total de R\$ 10.000,00 emitidos pelo médico CRM 1529, Paulo Ricardo Oliveira; os doze recibos no valor total de R\$ 8.400,00 emitidos pela fonoaudióloga CRFa-GO 1454, Keilla Cristina L.S. Santos; e os doze recibos no valor total de R\$ 11.600,00 emitidos pelo cirurgião-dentista CRO-GO 3252, Netanias Tomaz dos Santos, não atendem as exigências legais estabelecidas quanto à indicação clara dos beneficiários dos serviços prestados, do endereço dos profissionais e da especificação do serviço médico/odontológico prestado.

Portanto, não atendidas tais formalidades, além de ausentes outros elementos de prova e/ou maiores esclarecimentos, não formei convicção da efetiva prestação e pagamento dos serviços médicos/odontológicos que se pretende comprovar, observado o disposto no art. 29 do Dec.,70.235/72, que aborda a livre convicção do julgador.

Diante do exposto, além de manter a glosa com um dependente, também cabe manter a glosa das despesas médicas pleiteadas pelo Contribuinte na sua declaração de ajuste, devendo ser restabelecido apenas o valor da dedução com a dependente Luzia Helena Barbosa Vaz, de R\$ 1.272,00.:

No caso concreto, a autoridade fiscal intimou previamente o contribuinte para comprovar o pagamento dos serviços médicos contratados, bem como comprovar incapacidade do dependente pelo Recorrente, para melhor formar a sua convicção. Mas nenhuma atitude comprobatória foi tomada pelo Recorrente.

Ou seja, a autoridade lançadora deixou claro que não houve comprovação idônea das mencionadas despesas. Nesta senda, vejamos o que dispõe o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999 :

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

No caso concreto, não houve atendimento pelo Recorrente da intimação para comprovação do pagamento, muito menos demonstração da incapacidade do seu filho, supostamente dependente.

Por fim, ratifico a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional. Por isso mesmo, mais uma vez, entendo pela manutenção parcial do crédito lançado, o qual restou claramente respaldado e fundamentado pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para apenas restabelecer a dedução com um dependente, no valor de R\$1.272,00.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Discordo do relator em relação às despesas médicas. Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como **se trata do documento normal de comprovação**, para que seja glosado **devem ser apontados indícios consistentes que indiquem a sua inidoneidade**. Na ausência de indicações desabonadoras, na falta de documentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e o fundamento para lançar limita-se a recibos não comprovam pagamento de despesas médicas.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF n 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art 73 do Decreto n 3000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73 Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontrase tanto em dispositivos de lei, como se pode ver no art 2º Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. Além disso, mesmo na vigência do referido DecretoLei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Farseá o lançamento exofficio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. .”

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes

